



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: Nº TC/022287/2019

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2019

INTERESSADO: Município de São José do Divino

Gestor: Antônio Nonato Lima Gomes – Prefeito Municipal

RELATOR: Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: Márcio André Madeira do Vasconcelos

ADVOGADA: Magda Fernanda do Nascimento Barbosa OAB/PI n.º 18.406 (procuração à peça 32 dos autos)

1 – RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Governo do município de São José do Divino, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do gestor acima indicado.

Segundo o resultado da análise técnica apresentado no relatório preliminar da DFAM (Peça nº 16), as contas apresentaram várias ocorrências.

Em atenção ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, o gestor foi devidamente citado (Peça 19). Entretanto, o mesmo não apresentou defesa em tempo hábil, conforme certidão exarada à peça 22 desse processo.

Cabe destacar que, em sustentação oral, a defesa, mediante sua advoga, informou que o gestor do município ora relatado faleceu vítima da COVID-19, inclusive com o envio da Certidão de Óbito, constante à peça 28 dos autos

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que elaborou seu parecer que repousa à peça 25 desse caderno processual eletrônico.

É o RELATÓRIO. Passo ao VOTO.

VOTO

2 – FUNDAMENTAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL

2.1. CONTAS DE GOVERNO

Conforme se verifica nos autos, as Contas de Governo em tela levam em consideração, entre outros aspectos, o Balanço Geral do Município, os relatórios



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



contábeis e as demais informações econômico-financeiras resultantes da gestão pública, com o fulcro em analisar a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Nesta proposta de voto, serão considerados três aspectos: Dos Demonstrativos Contábeis; Dos Limites Constitucionais e Legais e das Outras Ocorrências.

2.1.1. – DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

2.1.1.1 – DO BALANÇO PATRIMONIAL

Foram consideradas as informações constantes no Balanço Patrimonial, Demonstração da Dívida Flutuante (peça 02) e Demonstração da Dívida Fundada (peça 03).

Da análise do Balanço Patrimonial da Prefeitura de São José do Divino, permitiu-se concluir que o ente possui ativo circulante capaz de honrar suas dívidas de curto prazo, tendo recursos em caixa suficientes para quitação de todas as obrigações desta natureza.

Nesta seara, a Prefeitura de São José do Divino possui menos de 39% (trinta e nove por cento) de suas dívidas no curto prazo e mais de 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio é composto de capital próprio.

No entanto, cabe mencionar que o passivo total da Prefeitura bem como seu ativo tiveram diminuição no período, tendo seu ativo não circulante crescido significativamente no exercício.

A seguir, são apresentados os índices que corroboram as conclusões acima apresentadas:

a) Liquidez Corrente (LC)

A liquidez corrente evidencia quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar etc.).

No presente caso, o índice foi de 8,5759, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, o município possui R\$ 8,57 em bens, direitos e valores, realizáveis a curto prazo para pagamento.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



b) Liquidez Imediata (LI)

A liquidez imediata indica a capacidade financeira da entidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

No caso em tela, o ente apresentou um índice de 7,3193, ou seja, para cada R\$ 1,00 em dívidas de curto prazo, o município possui R\$ 7,32 em disponibilidades para quitação.

c) Índice de Solvência (IS)

Uma entidade é solvente quando está em condições de fazer frente a suas obrigações e ainda apresenta uma situação patrimonial que garanta sua sobrevivência no futuro.

No presente caso, o ente apresentou o valor de 24,2720, ou seja, para cada R\$ 1,00 de obrigação, o município possui R\$ 24,27 em bens, direitos e valores para pagamento.

d) Participação de Capital Próprio (CP).

Esse índice evidencia qual a relevância do capital próprio da entidade em relação ao seu capital total, ou seja, dentre todo o patrimônio da entidade quanto dele é composto por recursos próprios do ente.

No caso em tela, a prefeitura apresentou o valor de 0,9588, ou seja, Para cada R\$ 1,00 de ativo do município, R\$ 0,96 é capital próprio e conseqüentemente R\$ 0,04 é oriundo de terceiros.

e) Endividamento Geral (EG)

Esse índice reflete o grau de endividamento da entidade. Demonstra também sua estrutura de capital.

A prefeitura em questão apresentou o índice de 0,0412, o que significa Para cada R\$ 1,00 de bens, direitos e valores, estão comprometidos com obrigações R\$ 0,04.

f) Composição do Endividamento (CE)

Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Geralmente é melhor para a entidade que suas dívidas sejam de longo prazo.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



No presente caso, o índice foi de 0,3843. Verifica-se que 38,43% das obrigações que a Prefeitura possui são exigíveis a curto prazo.

g) Variação das obrigações de curto prazo (VCP)

No caso em tela foi de -33,34%. As obrigações de curto prazo (passivo circulante) diminuíram 33,34% se comparadas ao exercício anterior.

h) Variação das obrigações de longo prazo (VLP)

Na prefeitura ora analisada, As obrigações de longo prazo (passivo não circulante) diminuíram em 9,78% se comparadas ao exercício anterior.

i) Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo (VAC)

No presente caso, atingiu o valor de -9,90%. Os bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo (ativo circulante) diminuíram 9,90% se comparados ao exercício anterior.

j) Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo (VAN)

Nesse item, o valor encontrado foi de 20,01%. Os bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo (ativo não circulante) aumentaram 20,01% quando comparados com o exercício anterior.

2.1.1.2. DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

No que concerne a esse item, a Prefeitura de São José do Divino registrou economia de despesa orçamentária, adequando-se ao déficit de arrecadação, gerando assim um superávit na execução orçamentária, ou seja, a receita arrecadada foi superior à despesa executada. Verificou-se que o superávit na execução orçamentária foi ocasionado pelo superávit corrente, sendo registrado um déficit de capital.

Portanto, esse contexto de superávit corrente revela que a arrecadação das receitas correntes foi suficiente para custear as despesas desta natureza, como pessoal, encargos sociais, juros de dívidas, aquisição de materiais de consumo, manutenção de bens móveis, sendo o excedente suficiente para compensar o déficit de capital.

A seguir, são apresentadas as análises numéricas do Balanço Orçamentário da citada prefeitura, que corroboram as conclusões acima apresentadas:

- I) O município registrou um déficit de arrecadação de 3,85%;
- II) O município registrou uma economia na execução da despesa, em comparação com o planejado na LOA, de 4,70%;
- III) O município registrou um superávit de execução, sendo a receita arrecadada superior às despesas executadas em 0,89%;



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



- IV) O município registrou um superávit corrente, sendo a receita corrente arrecadada superior à despesa corrente executada em 7,64%;
- V) O município registrou um déficit de capital, sendo a receita de capital arrecadada inferior à despesa de capital executada em 36,24%.

2.1.1.3. DO BALANÇO FINANCEIRO

A análise do Balanço Financeiro visa, essencialmente, fornecer informações acerca da gestão financeira do ente em determinado período.

Conforme se verifica no parecer do MPC, "observou-se que o montante das receitas arrecadadas foi superior às despesas pagas (superávit de 2,23%), bem como houve uma pequena parcela das despesas executadas inscritas em Restos a Pagar (1,31%), as quais foram inferiores às disponibilidades financeiras registradas ao final do exercício. Ao se confrontar o saldo para o exercício seguinte com o saldo do exercício anterior, verifica-se um acréscimo de 0,98%, ou seja, constata-se um resultado financeiro positivo.

Em geral, um resultado financeiro positivo pode ser um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, é importante mencionar que uma variação positiva ou negativa nas disponibilidades do período não é sinônimo, necessariamente, de bom ou mau desempenho da gestão financeira, pois podem acontecer resultados positivos decorrentes, por exemplo, da elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa na disponibilidade do período não significa, necessariamente, um mal desempenho, pois pode refletir uma diminuição no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita de forma conjunta com o Balanço Patrimonial, considerando esses fatores mencionados e as demais variações orçamentárias e extraorçamentárias.

A seguir, são apresentadas as análises numéricas do Balanço Financeiro da citada prefeitura, corroborando as conclusões acima apresentadas:

- I) Dentre as despesas empenhadas, 1,31% não foram pagas no exercício;
- II) As receitas arrecadadas foram superiores às despesas pagas em 2,23%;
- III) A receita arrecadada, deduzida da despesa paga, é suficiente para pagamento de todos os restos a pagar inscritos;
- IV) O confronto entre os recebimentos e os pagamentos extraorçamentários evidencia que os recebimentos foram inferiores às saídas em 8,10%;
- V) Verifica-se que houve aumento nas disponibilidades de 0,98% em relação ao final do exercício anterior.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



2.1.2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1.2.1. APLICAÇÃO NO ENSINO

2.1.2.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Verificando-se o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino com o total proveniente de impostos e transferências, a Divisão Técnica constatou que a Prefeitura de São José do Divino aplicou 29,06%, cumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no artigo 212 da Constituição Federal.

2.1.2.1.2 FUNDEB

Quanto a esse item, a DFAM verificou que o município aplicou, no exercício, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 3.113.665,84, representando 72,54% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, cumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22º, da Lei Federal no 11.494/07.

2.1.2.1.3. DESPESAS DO FUNDEB

Conforme se verifica nos autos, foram executadas, no exercício, despesas relacionadas ao FUNDEB, no montante de R\$ 4.318.563,32.

2.1.2.1.4 INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB

Para fins de apuração do limite mínimo de 60% destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, e comparação com o limite máximo de 40% destinado ao pagamento de outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segue detalhamento das deduções para cálculo dos referidos limites e seus respectivos indicadores percentuais, além dos recursos não aplicados no exercício a serem executados nos termos do art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007:

Indicadores do FUNDEB	Valor (R\$)
Total das Despesas do FUNDEB (C)	4.318.563,32
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB	0,00
(=) Total das Deduções para Fins de Limites do FUNDEB (D)	0,00
Total das Despesas do FUNDEB para Fins de Limite (C – D)	4.318.563,32
Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério	72,54
Máximo de 40% em despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério	28,07
Máximo de 5% não aplicado no exercício (art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007)	(0,61)



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



O indicador "Máximo de 5% não aplicado no exercício", apurado conforme o quadro acima apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

Dessa forma, verifica-se o descompasso no cumprimento do disposto no art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007, ocorrência não sanada.

2.1.2.2. APLICAÇÃO NA SAÚDE

Verificando-se o total das despesas em ações e serviços públicos de saúde acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, a Divisão Técnica constatou que o município aplicou, no exercício, 15,38%, cumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

2.1.2.3. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

A Divisão Técnica consolidou o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 7.428.099,65.

De acordo com o que se verifica nos autos, o Órgão Técnico constatou que o Poder Executivo cumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF, embora esteja acima do limite de alerta.

2.1.2.4. REPASSE PARA CÂMARA MUNICIPAL

A DFAM verificou que o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal, no período analisado, o montante de R\$ 570.267,24, que corresponde a 7,00% da receita efetiva do município no exercício anterior, que foi de R\$ 8.147.363,21. Portanto, o prefeito municipal cumpriu o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de até 7,00% ferindo, conseqüentemente, o disposto no § 2º, I, do mesmo artigo.

2.1.3. DAS OUTRAS OCORRÊNCIAS

2.1.3.1. INGRESSO DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



A DFAM confirma o envio da revisão do PPA para o exercício de 2019, publicada em 21/12/2018, dentro do prazo para publicação, bem como a LDO e a LOA foram publicadas dentro do prazo legal. Portanto, não há ocorrência.

2.2.3.2. IRREGULARIDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Conforme se constata nos autos, foi autorizada, através do art. 7º da lei orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em epígrafe, até o limite 60,00% da despesa fixada.

Objetivando melhor atender às necessidades do orçamento em execução, a administração municipal, no decorrer do período financeiro ora analisado, procedeu por meio da abertura de créditos adicionais as alterações no seu plano inicial na ordem de R\$ 7.075.011,00. (vide Quadro à fl. 12 da peça 25 dos autos).

2.2.3.2.1. Publicação dos decretos fora do prazo legal

Os decretos foram publicados fora do prazo de 10 dias, estabelecido no art.28 da Constituição Estadual, como se demonstra a seguir:

DECRETO	DATA DO DECRETO	DATA DA PUBLICAÇÃO	SITUAÇÃO
155	01/02/2019	29/05/2019	Atraso de 117 dias
158	01/03/2019	30/05/2019	Atraso de 90 dias
159	01/04/2019	21/06/2019	Atraso de 81 dias
162	02/05/2019	25/07/2019	Atraso de 84 dias
165	03/06/2019	31/07/2019	Atraso de 58 dias
166	01/07/2019	19/09/2019	Atraso de 80 dias
168	01/08/2019	18/10/2019	Atraso de 78 dias
171	02/09/2019	25/11/2019	Atraso de 84 dias
174	01/10/2019	04/12/2019	Atraso de 64 dias
175	01/11/2019	20/02/2020	Atraso de 111 dias
178	02/12/2019	20/02/2020	Atraso de 80 dias

A DFAM informa que Diário Oficial dos Municípios, por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município. Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios, esses foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, prática repudiada no ordenamento pátrio.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



Portanto, permanece o descumprimento do caput do art. 28 da Constituição Estadual, onde estabelece não só a obrigatoriedade, como um prazo de 10 (dez) dias para publicação dos decretos.

2.2.3.2.2. Decreto com inconsistência em relação à prestação de contas

Foi verificado que, no Decreto nº 158/2019, além da publicação fora do prazo, foi constatada, também, inconsistência entre os decretos publicados e a prestação de contas, uma vez que a Prestação de Contas informa que houve suplementação de R\$ 288.360,00, enquanto que o documento publicado no DOM consta o valor de R\$ 281.360,00.

Quanto ao item, não houve manifestação em defesa. Portanto, falha não sanada.

2.1.3.3. INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

Com relação a esse item, a DFAM constatou o cumprimento dos prazos de ingressos de prestação de contas mensais referentes aos meses de janeiro a dezembro (peça 16, página 4):

2.1.3.4. INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

No que diz respeito a esse item, a DFAM constatou que não houve atraso no ingresso das peças componentes da Prestação de Contas Anual (peça 16, fls. 04/05).

2.2.3.5. QUEDA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA

Verificou-se que o somatório da Receita Tributária Arrecadada foi de R\$ 277.359,52, correspondendo a 57,27% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R\$ 206.940,48, conforme demonstrativo a seguir:

Receita Tributária e COSIP	(A) Atualizada (R\$)	(B) Arrecadada (R\$)	% (B/A)
Receita Tributária	483.300,00	277.359,52	57,39
Impostos	418.000,00	234.860,90	56,19
IPTU	26.000,00	31.555,82	121,37
ISS	212.000,00	72.656,14	34,27
ITBI	20.000,00	7.750,00	38,75
IRRF	160.000,00	122.898,94	76,81
Outros Impostos	0,00	0,00	0,00
Taxas	64.300,00	42.498,62	66,09
Contribuição de Melhoria	1.000,00	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	42.000,00	188.609,51	449,07
Total	525.300,00	465.969,03	88,71



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



Já o comportamento da receita tributária arrecadada do município nos últimos 04 (quatro) exercícios em relação à receita efetiva arrecadada, bem como à receita total arrecadada foi o demonstrado abaixo:

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2016	289.480,08	7.835.588,54	3,69	13.292.799,51
2017	310.629,99	7.698.378,62	4,04	13.289.538,68
2018	216.830,58	8.147.363,21	2,66	15.040.758,41
2019	277.359,52	8.983.059,06	3,09	17.307.689,52

Verificou-se um baixo incremento da receita tributária do município nos últimos 4 exercícios. O percentual de 3,09% da Receita Tributária em relação à Receita Efetiva demonstra que o Município depende de repasses para arcar com despesas administrativas e investimentos. Além disso, observa-se que este item foi informado nos exercícios anteriores e o gestor não apresentou resultados que demonstrem a evolução da arrecadação dos tributos de sua competência.

Conforme se verifica no parecer do MPC, embora concorde com a divisão técnica quanto ao aspecto da dependência do município dos repasses federais e estaduais e com o fato da necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização do município, verificou-se que, ainda que tímida, o município apresentou evolução em suas receitas tributárias em 2019 quando comparadas ao exercício anterior.

2.3. IDEB

DISTORÇÃO IDADE SÉRIE

O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deva ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14. O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

Os seguintes dados da P. M. de São José do Divino foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (<http://portal.inep.gov.br/web/guest/indicadores-educacionais>):

MUNICÍPIO	ANOS INICIAIS			ANOS FINAIS		
	2017	2018	2019	2017	2018	2019
São José do Divino	6,6	5,9	4,8	29,9	28,3	22,5



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



Evidenciou-se que nos anos iniciais (4ª Série/5º Ano) houve uma queda de 6,6% para 5,9%, seguido de uma queda para 4,8% do percentual de crianças que apresentam incompatibilidade entre a idade e a série cursada, considerando que devem iniciar os estudos do ensino fundamental aos 6 (seis) anos e concluí-lo aos 14 (quatorze).

Já no que concerne aos anos finais (8ª Série/9º Ano), ocorreu queda de 29,9% para 28,3%, seguido de outra queda para 22,5%. Cabe destacar o elevado percentual.

Portanto, a irregularidade permanece, devendo esta política pública ser urgentemente equacionada pela gestão municipal.

2.3.1. IDEB - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

Ele é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, o SAEB, para os municípios.

Conforme se observa no parecer do MPC, o IDEB “agrega ao enfoque pedagógico dos resultados das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O índice varia de zero a 10 e a combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino reter seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb ou Prova Brasil, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.

O IDEB também é importante por ser condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o IDEB do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos”.

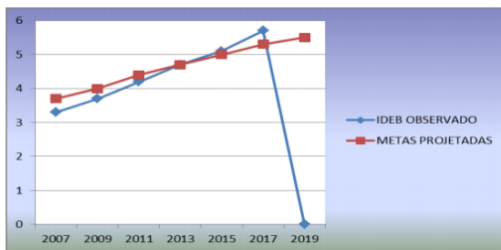


Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



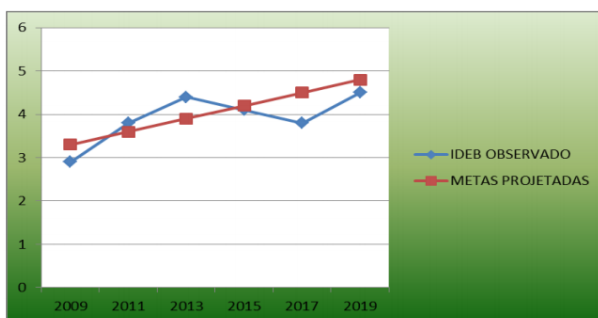
O IDEB do município de São José do Divino apresentou a seguinte evolução:

5º ANO	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
IDEB OBSERVADO	3,3	3,7	4,2	4,7	5,1	5,7	*
METAS PROJETADAS	3,7	4	4,4	4,7	5	5,3	5,5



Desde 2013 o município vinha cumprindo/superando as metas projetadas. Em 2019 o número de participantes no SAEB foi insuficiente para que os resultados fossem divulgados

9º ANO	2009	2011	2013	2015	2017	2019
IDEB OBSERVADO	2,9	3,8	4,4	4,1	3,8	4,5
METAS PROJETADAS	3,3	3,6	3,9	4,2	4,5	4,8



O município somente cumpriu as metas nos exercícios de 2011 e 2013. No exercício de 2019 a meta não foi cumprida.

No que diz respeito a esse item, não houve manifestação em defesa. Portanto, a irregularidade permanece.

2.4. Divergências nas informações do SAGRES com o Balanço Financeiro (ANEXO 13)

No que atine a esse item, o Balanço Financeiro, obtido por meio das informações enviadas na prestação de contas Sagres Contábil, apresenta divergências em relação ao Balanço Financeiro - Balanço Geral (Anexo13), enviado no sistema Documentação Controle (Peça 10), as divergências foram as seguintes:

EXERCÍCIO ATUAL - 2019				OBSERVAÇÃO
TÍTULO	SAGRES – A (R\$)	ANEXO 13 – B (R\$)	DIFERENÇA A-B (R\$)	
Ingressos	1.515.337,15	1.511.617,19	3.719,96	Recebimentos Extra Orçamentários
Dispêndios	1.666.859,26	1.644.851,52	22.007,74	Pagamentos Extra Orçamentários

EXERCÍCIO ANTERIOR - 2018				OBSERVAÇÃO
TÍTULO	SAGRES – A (R\$)	ANEXO 13 – B (R\$)	DIFERENÇA A-B (R\$)	
Ingressos	1.655.069,35	1.605.288,85	49.780,5	Recebimentos Extra Orçamentários
Dispêndios	1.321.903,01	1.273.214,73	48.688,28	Pagamentos Extra Orçamentários



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



Novamente, não houve manifestação para o item em questão.

2.5. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019. Verificou-se que o portal institucional de transparência do município (www.saojosedodivino.pi.gov.br/transparencia) não foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE no 01/2019, pois o mesmo apresenta-se inexistente. A P.M. de São José do Divino obteve a nota 0,00% enquadrando-se na faixa de resultado INEXISTENTE. Peças 14 e 15.

Quanto a essa ocorrência, não houve manifestação em defesa.

Entretanto, conforme se observa no parecer do *Parquet* de Contas, “em análise, este órgão ministerial verificou que o município possui sítio institucional na internet ativo no endereço <https://transparencia.saojosedodivino.pi.gov.br/>, estando este, em certa medida, adequado às exigências da legislação, portanto considera-se a falha parcialmente sanada”.

No que se refere à Prestação de Contas relatada, as ocorrências que remanesceram não possuem a robustez suficiente para ensejar uma reprovação da mesma.

3 – VOTO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto pela:

Emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, referente ao exercício de 2019, relativa ao Sr. Antônio Nonato Lima Gomes – Prefeito Municipal, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual;

Teresina (PI), 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS - 05/05/2021 14:22:55